DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11000/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6708/2015
PROTOCOLO	: 1589304
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	: EDINALVA DE SOUZA GAIA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE DO DINAPREV
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MARIA NELEI INOCÊNCIA RODRIGUES
CARGO	: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Nelei Inocência Rodrigues, Classe C, Nível 1, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Douradina/MS, segurada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (DINAPREV), lotada na Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável a Sra. Edinalva de Souza Gaia, diretora-presidente do DINAPREV à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-11971/2015, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 13887/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A aposentadoria por invalidez, ora apreciada, foi concedida por

meio da Portaria n. 8/2015, de 16/3/2015, publicada no Jornal O Progresso de 18/3/2015, com fulcro no art. 12, da Lei Complementar n. 16/2004, c/c o art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação da emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 6º-A, c/c a Emenda Constitucional n. 70/2012.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico a servidora apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 12/2/2015.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Nelei Inocência Rodrigues, Classe C, Nível 1, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Douradina/MS, segurada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina (DINAPREV), lotada na Secretaria Municipal de Administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs